



EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)
(ao PL nº 2564, de 2020)

Acrescenta os arts. 15-A, 15-B e 15-C à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir piso salarial nacional em benefício de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

SF/21078.32915-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguinte arts. 15-A, 15-B e 15-C:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.

§ 1º O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado, no *caput* deste artigo, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§ 2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros e dos profissionais celetistas de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.

§ 1º O piso salarial dos servidores de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado, na razão de:



SF/21078.32915-04

- I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;
II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§ 2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, quando servidores, contratados sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.”

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros, servidores, empregados públicos e terceirizados dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, suas autarquias e fundações, será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais e será integralmente custeado pela União em relação aos governos municipais, através de repasses mensais para os Fundos Municipais de Saúde.

§1º O piso salarial dos servidores, empregados públicos e terceirizados, de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado, nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e será integralmente custeado pela União em relação aos governos municipais na forma de repasses para os Fundos Municipais de Saúde:

- I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;
II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira

§ 2º A duração do trabalho normal dos Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, quando servidores, empregados ou terceirizados dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, suas autarquias e fundações não será superior a 30 (trinta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



SF/21078.32915-04

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, pretende instituir um piso salarial nacional para Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares em Enfermagem e parteiras, empregados celetistas e servidores estatutários, além de fixar, definitivamente, uma jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para esses profissionais, atendendo a uma antiga reivindicação dessa categoria. Com essa emenda substitutiva pretendemos promover, pelo menos, três modificações no texto.

Em primeiro lugar é fundamental que a União assuma o custeio desses investimentos em saúde e remuneração, no caso de servidores estatutários, empregados públicos ou terceirizados, respeitados os percentuais e limites previstos no texto proposto. Os valores mensais devem ser repassados pela União, através do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde do ente federado. Assim, aliviamos os onerados municípios e acabamos com a atração que o piso salarial, a ser pago pela iniciativa privada, pode oferecer sobre os profissionais capacitados pelos municípios.

Nossa proposta pretende chamar a atenção para a responsabilização tripartite na saúde e para o papel relevante que a União desempenha na manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Defende-se, portanto, que este Congresso atue com o mesmo entendimento firmado quando da aprovação do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, que é 100% de responsabilidade da União e o Governo Federal. Nada mais justo que conceder aos Enfermeiros e aos outros profissionais da área uma espécie de isonomia. Esse custeio federal para os ACS e ACE decorre da Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014. O referido instrumento legal, que fixou o piso desses profissionais, deixa claros os encargos da União:

“Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.



SF/21078.32915-04

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

Nos municípios, os profissionais da Enfermagem atuam prioritariamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) associadas ao cuidado primário e à vigilância em saúde. Em 2019, segundo registros do Datasus/Tabnet os profissionais sob gestão municipal somavam 741.161 ocupações. Em 2019 o valor estimado gasto pelos municípios para o pagamento de salários e encargos com enfermeiras e enfermeiros foi de R\$ 24 bilhões.

Nos cálculos da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) o montante de tal piso, se aprovado, adicionaria um custo anual de R\$ 36,6 bilhões/ ano às gestões municipais. Esse impacto também afetaria os orçamentos locais e o respeito ao limite percentual imposto pela alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. A referida alínea define o percentual máximo que os poderes executivos municipais podem gastar com pessoal.

Os municípios, entes federativos de menor relevância em termos de arrecadação, exceto as grandes cidades e capitais, não apresentam atualmente condições de absorver um impacto da magnitude do Piso Nacional da Enfermagem proposto.

Cabe indicar que, o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) veda, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Além destas situações existem outros contextos que inviabilizam a aceitação de tamanho impacto nos cofres dos entes federados, quais sejam:

1. Em 2021 e anos seguintes, as gestões municipais enfrentarão um aumento nas intervenções eletivas hospitalares, represadas em função da Covid-19. Em 2020 houve queda



SF/21078.32915-04

no número de diagnósticos (24%) e intervenções cirúrgicas (39%) de caráter eletivo. Ao longo do processo de descentralização e desfinanciamento do SUS, todas as regiões sofreram com vazios assistenciais deixados pelos estados. Os municípios, de forma individual ou em Consórcios Intermunicipais de Saúde (CIS), estão assumindo a responsabilidade por esses atendimentos, na tentativa de garantir saúde especializada à população. Nesse sentido há na atualidade um esforço financeiro e estrutural, por parte das prefeituras, para dar conta das demandas, consultas e procedimentos represados;

2. Em 2020 os Municípios aplicaram em Saúde 22,78% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). Há ainda Prefeituras que aplicam em Saúde cerca de 25% da sua RCL, como são exemplares as gestões mineiras que aplicaram em média 24,69% da sua receita corrente. Atualmente 5530 Municípios aplicam recursos acima do mínimo constitucional de 15%;
3. A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), financiada atualmente pelo Programa Previne Brasil implantado em 2020. Para que não ocorra perda de repasses aos Fundos Municipais de Saúde, os municípios não podem ter redução de equipes na Atenção Básica (eAB). O risco de redução e desabilitação de equipes pode ter consequências irreversíveis.

Conclui-se assim que esta casa legislativa deva respeitar o Pacto Federativo e proceda, com o Piso Nacional da Enfermagem, para profissionais que atuem sob gestão dos estados e municípios, no mesmo sentido da determinação do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, ou seja, deliberando pelo pagamento integral do custeio pela União.

Entende-se que, se os municípios tiverem que arcar com o piso proposto no Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, ocorrerá iminente desligamento de profissionais e consequente queda da cobertura de programas essenciais - como o Estratégia Saúde da Família (ESA).

Da mesma forma ocorrerá redução do quantitativo de profissionais de Enfermagem nas equipes hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais, de vigilância em saúde e tantos outros serviços que compõem o SUS.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Ou seja, pura e simplesmente, os municípios não terão como manter o número atual de enfermeiros nas equipes, tendo-se como resultado, a desabilitação, a perda de recursos financeiros e a desassistência da população.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para o acolhimento desta Emenda que, por certo, manterá o equilíbrio financeiro, no campo da saúde, dos municípios, atendendo às justas reivindicações desses profissionais tão respeitados pela sociedade e valorizados em nossas vidas.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21078.32915-04